



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER N° 389/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA DA CRUZ

FINALIDADE: Aquisição de Suplemento Alimentar.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de **protocolo n° 1755224**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de suplemento alimentar para **DENILSON VIEIRA DA CRUZ**, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto n° 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei n° 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a aquisição de suplemento alimentar para o paciente **DENILSON VIEIRA DA CRUZ**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei n° 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei n° 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo **Ministério Público do Pará – Processo nº 0517678-18.2016.8.14.0301 – 4ª Vara da Fazenda de Belém**, o município de Belém deve disponibilizar Suplemento Alimentar para o paciente **DENILSON VIEIRA DA CRUZ**.

Foram anexados nos autos: Requerimento fls. 02/05; Receituários e Laudo de Médico fls. 03/05; Cópia da Decisão Judicial fls. 06/09; Termo de Curatela, comprovante de residência e documentos de identificações fls. 10/14; laudo definitivo fls. 15; **Parecer Técnico Nº 03/2018** fls. 18/19; GPP nº 04/2018 fls. 20; cotação de preços e pesquisa mercadológicas de preços as fls. 24/32; mapa comparativo fls. 33; informações CPL/CEGEP/PMB fls. 34; cotação eletrônica nº 26/2018 fls. 49; mapa comparativo de preços às fls. 52; ofício nº 169/2018 – NGL/CPL/SEGEP às fls. 53; e parecer nº 414/2018 – NSAJ/SESMA/PMB.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica e cotação eletrônica nº 26/2018.

Conforme informação às fls. 34 a CPL/SEGEP/PMB certifica que: “A Pesquisa de Mercado foi iniciada dia 16/02/2018, desta forma anexamos nos autos as devidas pesquisas bem como, o Mapa Comparativo de Preços, onde das 7 (sete) empresas contatadas, 3 (três) nos enviaram orçamento. Desta forma, montamos o mapa comparativo de preços com 3 (três) valores em pesquisa de internet para os itens 3 (três) valores de Atas de Registro e 3 (três) orçamentos de empresas. Ressalto que todo o processo já foi revisado junto com a coordenação operacional.

Houve Cotação Eletrônica, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, para o paciente **DENILSON VIEIRA DA CRUZ** às fls. 49, entretanto, o valor adjudicado na cotação eletrônica nº 26/2018 são superiores aos da pesquisa mercadológica, onde a compra se fará pelo menor preço, apresentado pela empresa: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, CNPJ: 12.401.269/0001-69 no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), apresentado no mapa comparativo às fls. 52.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 414/2018 – NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foi localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, entre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Corrente”:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de Suplemento Alimentar para **DENILSON VIEIRA DA CRUZ, ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscais e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa da aquisição do medicamento;
- c) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a aquisição de Fralda Descartável e Suplemento Alimentar para a paciente **DENILSON VIEIRA DA CRUZ** em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

e) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

Belém/PA, 28 de março de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

